25/9/940

29

E, No2 Pr, 1 Cx1   GV 11
SERVIÇO DO D. I. P. NO
C A T E T E

Noticiário sobre o

IMPOSTO SOBRE COMBUSTIVEIS

22 - 25 SET. 1940

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal A TARDE
Localidade
Estado
Data 24 SET 1940

O fundo rodoviario

O presidente Getulio Vargas faz jús ao titulo de constructor infatigavel da grandeza do Brasil. O imposto unico sobre combustiveis liquidos cobrado pelo governo federal e rateado entre os Estados, Municipios, Territorio do Acre e Districto Federal, facilitando o trafego e os transportes em todos os recantos do paiz, é um impulso novo á economia nacional.

A creação do "Fundo Rodoviario", depositado no Banco do Brasil e a sua distribuição em quotas-partes pelos Estados e Municipios, resolve o problema das novas rodovias. Só a instituição desse fundo, applicado criteriosamente, graças a uma fiscalização severissima, deixa antever, em cada Estado ou região do paiz, a possibilidade de um plano de expansão efficiente.

Com a applicação dos rateios, as municipalidades poderão construir novas estradas, abrindo escoadouros varios á producção estagnada pela ausencia de transportes terrestres.

O imposto unico a que acima nos referimos, foi mais alguma cousa no já solido alicerce em que o Chefe Nacional baseia a sua sabia, patriotica e inatacavel administração.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal A TARDE
Localidade
Estado
Data 25 SET 1940

Bôa tarde

Dois grandes passos foram dados, agora, pelo Presidente Getulio Vargas, no sentido de facilitar e amparar, sob todos os aspectos, o surto vertiginoso de progresso que se observa no paiz: o imposto unico sobre combustiveis e a creação do *Fundo Rodoviario.* Ambas essas medidas têm um enorme alcance economico porque acceleram a solução do problema dos transportes que é, sem duvida, um dos mais graves a affectar o livre desdobramento das nossas incalculaveis possibilidades de producção. O *Fundo Rodoviario,* oriundo de quotas dos Estados e dos Municipios será depositado no Banco do Brasil, cuja distribuição terá rigorosa e severa fiscalização. Com esses recursos, os Estados e os Municipios poderão não só abrir novas rodovias, como conservar efficientemente as existentes. O problema da conservação de rodovias não é tão facil quanto á primeira vista parece. Muitos Estados deixam ao abandono as suas rodovias que o trafego intenso vae desgastando por falta de verbas especialmente destinadas á sua conservação. Abrir estradas, somente, não basta e a sua construcção importará num gesto inutil se não forem cuidadosamente conservadas. O *Fundo Rodoviario* não só vae facilitar essa tarefa como permittir a abertura de novas estradas. Bôa tarde!

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

JORNAL DO BRASIL
Jornal
Localidade
Estado
Data 24 SET 1940 3

IMPOSTO SOBRE COMBUSTIVEIS

(3)

O imposto unico federal sobre combustiveis e lubrificantes liquidos minerais já vinha sendo anunciado, como providencia necessaria, depois que o Conselho Nacional do Petroleo teve a seu cargo a superintendencia do comercio desses combustiveis. Nas reuniões dos Interventores, realizada ultimamente, esse asunto era vivamente debatido, do ponto de vista dos interesses estaduais. Póde-se dizer, pois, que o decreto, que o Governo acaba de promulgar, resulta do estudo minucioso do problema e da consideração de todos os interesses que a ele se prendem.

O decreto a que nos referimos só se tornou possivel por força da lei constitucional n. 3, de 20 de Setembro de 1940, que vedou aos Estados e Municipios cobrar, sob qualquer denominação, impostos e taxas que, direta ou indiretamente, incidam sobre a produção e o comercio, a distribuição e o consumo de combustiveis liquidos. A lei constitucional n. 4, tambem de 20 de Setembro ultimo, deu á União competencia privativa para tributar a produção e o comercio, inclusive a importação e a exportação de combustiveis e lubrificantes liquidos, bem como a sua distribuição e o seu consumo. A forma dessa tributação será um imposto unico sobre cada especie de produto, cobrado como direito de importação para consumo, quando de procedencia estrangeira o combustivel, e como imposto de consumo quando produzido no país. Essa providencia vem acabar com a multiplicidade de taxas, que imperavam num regime de verdadeira balburdia. Os Estados e os Municipios cobravam os impostos que entendiam, o que tornava impossivel controlar os preços da gasolina em todo o país, até mesmo pela dificuldade de levantar um quadro completo da tributação existente. O imposto nem sempre aparece na sua situação verdadeira. Usa comumente de disfarces e subterfugios, para fugir á critica, ou para evitar o rigor de preceitos legais. Como poderia o Governo Federal fiscalizar, ou controlar o preço da gasolina, dentro desse regime de tributação livre?

A solução estaria, sem duvida, no imposto unico, fixado pela União e arrecadado pelas autoridades fiscais da Federação. O problema estaria apenas no destino que se daria á arrecadação. O imposto sobre os combustiveis teve sempre, como finalidade, atender ao serviço rodoviario, á conservação das estradas existentes e ao traçado de novas vias de comunicação. Privar os Estados dessas contribuições seria impedir que eles pudessem continuar a custear aqueles serviços rodoviarios.

A formula encontrada, pelo decreto-lei a que nos referimos, é a de distribuir aos Estados a arecadação feita nos respectivos territorios. Basta ver se essa distribuição poderá atingir o total da renda obtida até agora pelos Estados. Toda a duvida reside hoje nesse ponto, que foi o argumento central da resistencia oposta pelos Estados. O imposto unico está abaixo do tributo cobrado em alguns Estados, mas alegam os estudiosos dessa materia que a diferença verificada nesse ponto será coberta pela cobrança de taxas sobre alguns sub-produtos, que não estavam incluidos na tributação estadual.

A execução dessa medida virá esclarecer as duvidas existentes, inspirando, ou fundamentando as alterações que possam ser recomendadas pelo interesse geral.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal O RADICAL
Localidade
Estado
Data 29 SET 1940

CÓTAS AOS CASOS

MDOVIARIO"—Mesmo que não occorressem, no momento mundial que atravessamos, por motivos consequentes á guerra, que ha um anno, ensanguenta a Europa, difficuldades que tornam impossivel siquer cogitar do desenvolvimento das que possuimos, quanto mais de projectar novas estradas de ferro, a politica aconselhada, e que o Governo Federal está seguindo, não só directamente, por iniciativa sua, como por intermedio dos seus delegados á testa dos governos estaduaes, é a do maior incremento das rodovias.

Foi por isso recebida com applausos geraes a creação do "Fundo Rodoviario", em conta especial do Banco do Brasil e a sua distribuição em quotas-partes pelos Estados e municipios, de accordo com as respectivas necessidades. Por esse meio, sob fiscalização do Governo, poder-se-á delinear um vasto plano rodoviario, que venha ao encontro da urgente precisão, que afflige a enormidade do nosso territorio, de transportes e muitos transportes.

Mas, bem pouco poderia beneficiar á communidade nacional a multiplicação das rodovias, que passarão a constituir uma vasta e utilissima rede de communicações, se por outro lado o Governo Federal não tratasse de permittir facilidades para o maior aproveitamento dessa bemfeitoria, por parte dos que teriam a seu cargo os serviços de transportes pelas estradas de rodagem.

Para dar solução completa aos mais variados e interessantes aspectos desse problema, com muita clarividencia o Governo Federal promulgou as Leis Constitucionaes ns. 3 e 4.

Não haverá mais, daqui por deante, a multiplicidade de taxações e gravames regionaes, incidindo sobre os combustiveis liquidos e impedindo-lhes a circulação facil.

Só, assim, pela cobrança do imposto unico e raoavel, o barateamento do combustvel permittirá a utilização, na maior escala possivel, das rodovias, do que resultarão beneficios immensos para a economia nacional.

A par disso, a estabilidade desse imposto, garantida pela circumstancia de ter sido seu lançamento o fructo de uma lei ordinaria, escapando dest'arte ás variações das taxas de caracter orçamentario, para vigencia annual, tem valor bem apreciavel para o productor, o importador, o commerciante, para a generalidade, portanto, das pessôas, cujos interesses affectados por medidas dessa especie são vultosos.

Do maior consumo do combustivel resultará o incremento dos transportes rodoviarios e deste, forçosamente, a melhoria dos preços nos mercados, onde o povo procura adquirir os generos de primeira necessidade e as utilidades.

Dos varios aspectos em que os organismos das nações se assemelham um corpo animado, o mais semelhante, todo o mundo observa, é o da circulação sanguinea.

Facilitando a circulação, atravez do nosso vasto territorio, que se impõe como necessidade vital, tanto quanto a do sangue no nosso organismo, o Governo está realizando obra de administração esclarecida e patriotica, digna de todos os encomios.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal DIARIO CARIOCA
Localidade
Estado
Data 25 SET 1940 5

A nossa opinião

CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS

ESTA folha já commentou o significado do decreto presidencial, instituindo o Fundo Rodoviario dos Estados e Municipios, com uma quota dos direitos sobre oleos e combustiveis derivados do petroleo. Não será, nunca, excessivo tratar desse assumpto de tão palpitante interesse para o Brasil, tal a magnitude de sua influencia na politica economica do paiz. A quota daquelles impostos, conforme se vê no texto do decreto, não é apenas destinada a construcção de estradas, mas para a conservação das que já existem e das que vierem a ser construidas. Esse é, justamente, o aspecto principal da questão, pois, sem duvida alguma, é melhor ter poucas rodovias boas do que muitas inuteis e imprestaveis.

O Brasil, entretanto, pela vastidão do seu territorio, pelas riquezas a serem exploradas, pelos productos de sua lavoura a serem transportados, precisa de muitas estradas e de estradas boas. Sem isso será inutil pensarmos em prosperidade economica e em aproveitamento daquellas riquezas.

***

O presidente da Republica, com o seu decreto, veiu mostrar á Nação que não escapam á sua alta visão de administrador os grandes problemas da nacionalidade. Governar é isso. E' ter os olhos voltados para todos os sectores, é acompanhar de perto as necessidades collectivas, indo ao seu encontro, para attendel-as.

O problema rodoviario é desses cuja solução não deve nem póde ser adiada. O que cumpre, agora, como primeira iniciativa a ser tomada, com o fundo criado, é o de concertar e pavimentar as estradas que possuimos, antes de abrir outras dessas vias de communicação.

Havemos de convir que a pavimentação das rodovias não é luxo, é, sim, um complemento indispensavel. O fracasso de uma grande obra é muitas vezes resultado de ficar a mesma incompleta.

A estrada Rio-S. Paulo, por exemplo, está ficando em condições taes que, dentro de pouco tempo afugentará completamente o trafego de automoveis. Já temos insistido sobre a urgente necessidade de reparar aquella rodovia, a mais importante do Brasil. Todo o dinheiro que se applicar nas rodovias não é dinheiro posto fóra, mórmente na Rio-S. Paulo. Por isso mesmo, é de esperar que os primeiros resultados do Fundo Rodoviario sejam applicados em obras de pavimentação e conservação das nossas estradas.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal O IMPARCIAL
Localidade
Estado
Data 25 SET 1940

6

As recentes leis constitucionaes e a producção nacional

A taxação uniforme e invariavel sobre combustiveis liquidos decorrente das modificações introduzidas na Constituição pelas Leis Constitucionaes ns. 3 e 4 ultimamente assignadas, vae concorrer de maneira apreciavel para o desenvolvimento dos transportes rodoviarios em todo paiz. A Constituição do "Fundo Rodoviario" assegurará o desenvolvimento do nosso systema rodoviario e a equidade na distribuição das quotas pelos Estados e municipios é uma garantia para o estabelecimento de uma rêde capaz de satisfazer as necessidades economicas do paiz, sem o risco da preponderancia do interesse regional sobre o nacional.

Numa extensão geographica como a do Brasil, a questão do transporte perderá muito do valor se não fôr encarado sob um prisma que abranja, numa visão de conjuncto, o todo nacional. Quem já teve opportunidade de percorrer o interland, sentirá o quanto nos resta a fazer para attingirmos a qualquer cousa que se possa chamar systema, em se tratando de rodovias ou quaesquer outros meios de communicação. Mesmo nas regiões mais prosperas as pontes, os cortes, os aterros, as aberturas de vallas de conservação, não passaram por emquanto do projecto e a engenharia e technica rodoviaria vem sendo substituidos sempre a titulo provisorio e precario, por arremedos grosseiros de obras de arte, mercê das quaes as distancias continuam immensas e, por não se cogitar das linhas rectas e as curvas fechadas, as rampas forçadas tornam as entradas improprias, se não impraticaveis para os vehiculos a motor ou mesmo simples viaturas de modelo commum.

As colheitas se depreciam apodrecendo longe dos centros de consumo, tornando o homem um elemento inutil, de vez que sem a circulação da producção desapparece o seu valor commercial e o resultado de seus esforços deixa de ser riqueza para ser uma inexpressão economica.

E' assim um problema capital para a grandeza do paiz a valorização do homem, e o levantamento do seu nivel economico, do seu nivel de vida, o que se obterá com o melhor aproveitamento do seu esforço, proporcionando-se-lhe o meio de ser a riqueza, resultado de seu esforço sobre a terra, merecendo a justa compensação que o induzirá a proseguir na sua obra civilizadora. E este problema acaba de receber com os recentes leis constitucionaes, um estimulo apreciavel.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal CORREIO DA NOITE
Localidade
Estado
Data 25 SET 1940 7

COMMENTARIOS

FUNDO RODOVIARIO

Já tivemos opportunidade de demonstrar nestas columnas, o alto alcance do decreto-lei estabelecendo o imposto unico sobre combustiveis — acto que favoreceu, sobremodo, as pequenas industrias cujo desenvolvimento muito concorrerá, está claro, para o progresso do nosso paiz. Beneficiará, tambem, ao commercio a referida resolução, pois será uma garantia de estabilidade na taxação sobre o producto dos negocios. E' de notar, por outro lado, que tendo a sua circulação facilitada em todo o territorio nacional, ainda mais incrementará o combustivel a producção nacional.

Finalmente, não devemos esquecer os beneficios que terá, com o estabelecido por aquella decreto, o "Fundo Rodoviario", cujo objectivo precipuo — a construcção de novas estradas — é de maxima importancia. A constituição do "Fundo Rodoviario", em conta especial no Banco do Brasil e a sua distribuição em quotas-partes, pelos Estados e Municipios, attende á necesidade nacional das rodovias, pois cada unidade estadoal ou municipal fará, então, a applicação completa da importancia que lhe seja attribuida no rateio.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal GAZETA DE NOTICIAS
Localidade
Estado
Data 24 SET 1940 8

Plano rodoviario

O imposto unico, instituido pela Lei Constitucional n.º 4, assignada ha dias, será, tambem, tanto para o productor como para o importador e o commerciante, uma garantia de estabilidade na taxação sobre o produto do seu negocio, uma vez que não existe a possibilidade de ser modificado, com majoração, durante os trabalhos annuaes da confecção orçamentaria. Facilitada a sua circulação em todo o Paiz, o combustivel terá, sem duvida, maior a sua producção, em consequencia de maior consumo. A constituição do Fundo Rodoviario, em conta especial do Banco do Brasil e a sua distribuição em quotas-partes pelos Estados, resultante dessa medida governamental, attenderá, por sua vez, á necessidade nacional das rodovias. A applicação dos rateios do Fundo Rodoviario será feita, em ultima analyse, pelas administrações municipaes, facilitando-se enormemente a realização do plano de construcção de novas rodovias. O Governo Federal fará o rateio pelos Estados e estes pelos municipios. Cada unidade estadual ou municipal fará, então, na sua região, a applicação da importancia que lhes seja attribuida no rateio.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal JORNAL DO BRASIL
Localidade
Estado
Data SET 1940 9

UM TRIBUTO SÓ

A modificação feita no artigo 35 da Constituição, segundo a qual, entre o que "é defeso aos Estados", agora se especifica, na alinea *d*: "tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comercio, inclusive a distribuição e a exportação de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem", representa, logo de inicio, uma porta escancarada para a unificação das exigencias fiscais, velho sonho, é sabido, dos nossos conspicuos economistas de oculos espessos e colarinho duro. Não é de hoje, com efeito, que esses homens sabios pontificam solenemente, de dedinho doutoral espetado no ar: "Sem um sistema, unico, de contribuições, não póde haver perfeita articulação comercial e industrial, em país de tão vastas proporções territoriais". E vão citando: "Como dizia o grande..." Esse, todavia, é o aspecto superficial da iniciativa, embora não seja menos interessante. Substancialmente, representa a emancipação dos produtos mais essenciais, nesta hora de supremacia da caldeira e do Diesel, até então adstritos, ás vezes, a tributações federais, estaduais e municipais. Dóravante, ficarão adstritos a um tributo só. A modificação, aliás, foi executada com previdente rigidez, para evitar ulteriores interpretações oportunistas. Assim é que, além de frisar bem: "direta ou indiretamente", acrescenta, a seguir: "inclusive a distribuição e a exportação", para arrematar, no final: "de qualquer origem", referindo-se aos combustiveis e lubrificantes liquidos. Nenhuma expressão elastica foi empregada, conforme se vê. Ao contrario, foram escolhidas exatamente as mais terminantes. Tipo da modificação feita sob medida, para não vir a ficar curta nas mangas, mais tarde. Ninguem ignora que o carvão nacional, como os combustiveis e lubrificantes, mesmo de proveniencia estrangeira, constituem elementos vitais do desenvolvimento do Brasil. Não podiam, é claro, permanecer expostos aos caprichos eventuais das tributações regionais. Com os aperfeiçoamentos técnicos introduzidos, estes ultimos anos, nos processos de extração e beneficiamento, o carvão das minas do Sul ganhou, em pureza, tanto como aumentou, em quantidade. Dia virá, sem duvida, em que bastará para alimentar todas as nossas maquinas e talvez ainda sóbre para exportar. A hulha japonesa, de qaulidade inferior, movimenta a enorme engrenagem industrial do Imperio amarelo. Arbitrariamente gravada, entretanto, seria impossivel a sua distribuição conveniente pelos centros consumidores, pois, ao custo elevado dos transportes, dadas as distancia a vencer, adicionar-se-iam porventura os impostos de varia especie, inventados para aliviar imediatas aflições administrativas. O comprador, então, pagaria caro e o produtor ganharia pouco. Em conclusão: enquanto as arrecadações orçamentarias engordassem artificialmente, definhariam as industrias mecanizadas e as empresas que exploram as jazidas carboniferas não obteriam lucros compensadores. Com os combustiveis e lubrificantes, agora importados ainda, mas amanhã, quem sabe, retirados das entranhas dadivosas da nossa propria terra, esta é a razão) afinal, daquele apenso: "de qualquer origem", a possivel voracidade fiscal não seria mais tolerante, de certo. Trata-se, portanto, de uma reforma de dispositivo constitucional que simultaneamente atalha futuras fantasias tributarias e coloca desde já sob a tutela exclusiva do poder federal os produtos basicos. As leis evoluem, condicionadas ás circunstancias. O mundo atravessa, neste momento de inquietação, uma fase de acontecimentos vertiginosos. Começa, agora, uma nova idade. Será, quiçá, a idade do continente americano, abarrotado de reservas quasi intactas, quando a Europa se avizinha do esgotamento. Chegou, para nós, como ia dizendo, a hora da caldeira e do Diesel. Os países que apenas produzem materias primas, jamais prosperam. Vivem economicamente escravizados aos países manufatureiros. A situação do Brasil é excepcional. Possuindo, em abundancia providencial, todas as materias primas necessarias a uma industrialização intensa e ampla, poderá entrar nos mercados internacionais em posição privilegiada para enfrentar todas as concorrencias. Temos o ferro; muito breve teremos o aço. Temos o carvão, fracóte, é verdade, mas aproveitavel, contudo; o petroleo já está localizado, em vias, até, de ser extraído em proporções comerciais. Não podia haver momento mais adequado para proceder á modernização do artigo 35, cujo talhe lembrava o desses casacos de três botões, atualmente em desuso. Um alfaiate habil suprime o terceiro botão, ageita a lapela bicuda e enchumaça mais os ombros, sem alterar o córte original, porém. O casaco fica novo. Foi, figuradamente, o que fez o Sr. Getulio Vargas, retirando expressamente aos Estados o direito de tributar o carvão, os combustiveis e os lubrificantes. Adaptou a determinação constitucional ás emergencias supervenientes, em resumo. De sorte que, passando a controlar, sósinho, a produção, a distribuição e a exportação desses produtos, o Governo Federal fica naturalmente desembaraçado para atender melhor ás necessidades nacionais, que já são imensas e ainda serão maiores, nos dias vindouros.

RICARDO PINTO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal NOTICIA
Localidade
Estado
Data 24 SET 1940

A criação do «Fundo Rodoviario»

COMO SERA' FEITO O RATEIO DO IMPOSTO UNICO SOBRE OS COMBUSTIVEIS LIQUIDOS ENTRE OS ESTADOS E MUNICIPIOS

O estabelecimento do imposto unico sobre os combustiveis liquidos, consequencia das modificações introduzidas na Constituição pelas duas leis ultimamente assignadas pelo sr. Presidente da Republica, e cobrado pela União, é uma medida que está destinada a criar as maiores facilidades á circulação daquelles productos em todo o territorio nacional. De facto desapparecendo a diversidade de taxações até agora existentes e que iam onerar uma mercadoria de tanta importancia para o progresso do paiz, para o desenvolvimento da sua economia, com a faculdade que tinham os Estados e Municipios de tributar os combustiveis liquidos, extinguem-se as gravações excessivas, oriundas desses impostos regionaes.

Accresce ainda uma circumstancia, que vem favorecer o commercio e a industria. E' que, tendo sido criado em lei ordinaria e não na lei orçamentaria, e reservado para uma applicação especial, com a instituição do "Fundo Rodoviario" o imposto unico vem trazer garantias ao productor e ao importador, que ficam com a certeza da estabilidade da taxação sobre o producto do seu negocio. De facto, não existe mais a possibilidade de ser modificado ou majorado o imposto em vigor durante os trabalhos annuaes da elaboração orçamentaria: assim, facilitada a sua circulação em todo o territorio do paiz, o combustivel terá fatalmente um grande incremento na sua producção e no consumo. Este será, por certo, um dos maiores beneficios que trará a medida governamental; o imposto unico representa a segurança de uma taxação uniforme e invariavel.

Cobrado pelo governo federal o imposto unico será rateado entre os Estados, Municipios, Districto Federal e Territorio do Acre, os quaes receberão uma quota-parte proporcional ao consumo respectivo, em seus territorios. Irá constituir o "Fundo Rodoviario" depositado em conta especial no Banco do Brasil e a distribuição daquellas quotas aos governos estaduaes e municipaes se fará de accôrdo com a necessidade das estradas de rodagem. A criação dessa reserva, cuja applicação será regulada por uma fiscalização intransigente e continua, indica desde já, o estabelecimento nos Estados, de um plano prévio de expansão rodoviaria.

Aliás, a construcção de novas estradas será grandemente facilitada, pois ás proprias administrações municipaes caberá a applicação dos rateios daquelle "Fundo Rodoviario". A União entregará as quotas-partes aos Estados que então, farão a divisão proporcional pelos municipios. Desse modo terá applicação completa a importancia que, pelo rateio, for attribuida a cada unidade estadual e municipal.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal O GLOBO
Localidade
Estado
Data 23 SET 1940

11

Ecos

Volvendo ao assumpto, sempre momentoso, do decreto com que veiu o Sr. Getulio Vargas providenciar contra os possiveis onus que recaissem sobre os combustiveis nacionaes, restringindo-lhes a circulação interestadual facil e rapida, queremos ainda uma vez, já um tanto desafogados nesta atmosphera que veiu arejar a questão fiscal, formular a esperança de que os nossos technicos, a enxamearem, zumbindo por toda parte, attendam um pouco ao problema portuario, grave pelo seu aspecto geral sem duvida, mas gravissimo em menores até aqui desprezados. Não vamos obscurecer que taes pormenores sejam transitorios, mas accentuar que o momento é de tal modo angustioso que deve comportar tambem soluções que nem por serem de emergencia, deixam de ser aconselhaveis, mórmente quando com ellas, sobre se corrigir o mal do instante critico, não se impede de forma alguma o desenvolvimento final dos projectos do Governo. E' o caso, isto posto, de indagarmos, por exemplo, se ao lado da expectativa da construcção do porto de Laguna. que virá de facto rasgar horizontes menos particularistas, ou particularmente lucrativos, ao carvão nacional, não seria de estudar o meio de se proceder ao carregamento do combustivel sem o futuro acostamento dos navios. Nesta altura não parece despropositado se recordem as soluções dadas provisoriamente a outros portos, como a do carregamento por fio aereo, que seria uma providencia para a rapida lotação dos navios que se acham ao largo por falta de calado, ou de profundidades inattingiveis até que num porvir mais ou menos distante, vedado o canal, e victorioso o enrocamento que dia a dia progride a animar aquella esperança, mas a sangrar impiedosamente os cofres publicos, possamos saudar a conclusão da obra com o advento talvez da paz mundial, abafando, no entanto, o arrependimento de não termos sabido aproveitar, na hora mais asada, que é esta da crise, os recursos do bom senso para o transporte de maiores massas de carvão. Porque a verdade é que o combustivel se accumula nos portos de Santa Catharina, não á espera da inauguração total do cáes, ou da conclusão do enrocamento paciente, que parece ser uma joia da technica da engenharia portuaria, arrastada ao brinco das marés e dos ventos que ali cursam na sua fatalidade cosmica, e sim á espera de uma providencia que seja ditada ainda pelo espirito protector e de bem equilibrado e comprehendido nacionalismo do ultimo decreto do Sr. Getulio Vargas. O que não se comprehende é que se batam palmas officiaes aos funccionarios federaes que conseguem tirar o carvão da bôca das minas para o porto, dando aos cofres publicos os fretes da mudança de logar do combustivel, e que não se censurem de modo algum aquelles que, indifferentes á victoria dos transportes terrestres, deixam o carvão, producto de si tão deterioravel, a oxydar-se nos portos, sem que o aproveite o resto do paiz, hoje ainda mais confiante nos decretos recentes do Sr. Getulio Vargas, que outra coisa não exprimem senão uma mensagem do patriotismo a favor da circulação livre do combustivel. Todavia, por um doloroso paradoxo, a critica imparcial e serena se acha cada vez mais desconfiada dos chamados technicos, e especialmente desses que temem agora, depois de tanto maldizer do porto de Imbituba, que o Governo se veja obrigado a encampal-o para desencampar de vez o bom senso nacional das soluções demoradas dos especialistas de enrocamento e observadores curiosos das direcções em que sopram os ventos...

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal A NOITE
Localidade
Estado
Data 23 SET 1940 12

Ecos e Novidades

CREDITO RURAL — Foi um despacho do Sr. Getulio Vargas, em fevereiro deste ano, o ponto de partida dos decretos-leis de auxilio á lavoura ante-ontem divulgados. Tomando conhecimento da materia de um processo, o presidente exarou, com efeito, o seguinte despacho: "De acordo com os esclarecimentos, menos quanto aos juros de 9 % para os emprestimos da Carteira Agricola. Aliás, segundo informações que frequentemente me chegam, essa taxa se eleva a 10, 11 até 12 %, segundo os casos, devido a adicionais cobrados pelo Banco do Brasil, e ás despesas que impõe aos tomadores. É necessario examinar esse assunto com o maximo cuidado para se oferecer dinheiro a menor preço á produção nacional; do contrario a Carteira, sob esse aspecto, pouco se afastará das normas habituais dos outros bancos e não realiza o fim principal para que foi criada: acudir á agricultura, facilitando-lhe os meios de se expandir economicamente". Dessa recomendação sairam as disposições pelas quais o Banco operará, na sua Carteira Agricola, á taxa maxima de 7 %, bem assim as que concederam facilidades de registo e processamento aos contratos de penhor rural. Leis anteriores já haviam tendido a esse fim, mas na pratica, a sua interpretação se deturpara, tornando-se de excessivamente onerosas as formalidades do levantamento de fundos para a agricultura. A decisão do presidente, manifesta nos dois textos que acaba de firmar e no despacho de fevereiro, e as novas disponibilidades que pelos mesmos são transferidas ao Banco do Brasil constituem um sinal de que o credito rural está definitivamente amparado. 12

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal O JORNAL
Localidade
Estado
Data 22 SET 1940

A EMENDA NUMERO 3

O presidente Getulio Vargas acaba de assignar uma lei emendando a Constituição de 10 de novembro. Visa essa emenda um alto interesse nacional: prohibir aos Estados, ao Districto Federal e aos municipios "tributar, directa ou indirectamente, a producção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional, de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem."

Comprehendam-se as vantagens da nova lei. Afastam-se agora todos os obstaculos e impecilhos, que impediam o commercio do carvão nacional, assim como de combustiveis e lubrificantes de qualquer origem, evitando as duplas e até triplices incidencias de taxas.

Em alguns casos os governos da União, do Estado e dos Municipios cobravam impostos sobre aquelles productos, encarecendo o seu preço e prejudicando, com isso as suas applicações na industria e no trafego.

E', pois, a economia brasileira que lucra com a emenda constitucional agora assignada pelo presidente Getulio Vargas.

Desapparece a possibilidade de taxações onerosas e multiplas sobre productos fundamentaes para o desenvolvimento do paiz. Cream se tambem novas perspectivas para o governo e as empresas privadas em favor do commercio de combustiveis dentro do Brasil.

Cabendo exclusivamente ao poder federal taxar a producção, commercio, distribuição de carvão nacional e combustiveis liquidos, ficará elle mais apto a tomar iniciativas para incentivar e proteger esses productos; de accordo com as necessidades do paiz e das suas industrias basicas.

O particular, por sua vez, sabendo que as unicas taxas, que sobre os combustiveis podem incidir, pertencem ao governo federal, ganhará maior confiança nos seus emprehendimentos, pela certeza previa de que não soffrerá a sobrecarga dos impostos estaduaes e municipaes.

A emenda constitucional representa, portanto, um passo importante na campanha em prol do carvão nacional e dos combustiveis brasileiros.

Considerada igualmente sob o seu aspecto de technica legislativa, a emenda apresenta-se como uma medida de equilibrio e unidade.

A importancia dos combustiveis, mineral e vegetaes para o progresso da nação é evidente, comprehende-se pois que o governo federal se arrogue a exclusividade de tributal-os, fazendo-o sempre em vista dos interesses geraes do Brasil.

Por ultimo convem não perder de vista que a emenda em questão concorre para o escopo da unidade de legislação tributaria, que tem sido uma preoccupação invariavel do governo do sr. Getulio Vargas.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal DIARIO CARIOCA
Localidade
Estado
Data 22 SET 1938

A nossa opinião

(4)

O PROBLEMA RODOVIARIO

O decreto de hontem assignado pelo presidente da Republica, regulando a cobrança e a applicação de impostos e taxas aduaneiras sobre productos de que trata a lei constitucional n. 3, de 18 deste mez, tem alta significação nacional, mormente no que se refere ao fundo rodoviario do paiz.

O artigo 3.º deste decreto especifica a tributação de oleos refinados e combustiveis derivados do petroleo e o artigo 4.º determina as quotas dos direitos aduaneiros daquelles produ[illegible] que reverterão para o "Fundo Rodoviario dos Estados e Municipios", escripturados em conta especial do Banco do Brasil.

E' digno de registo o que capitula o artigo 7.º: "as quantias escripturadas na carta especial de que trata o artigo 4.º, serão rateadas entre os Estados, Districto Federal e Territorio do Acre, proporcionalmente ao consumo de cada especie de producto dos respectivos territorios, para applicação exclusiva no desenvolvimento e conservação de suas rêdes rodoviarias, cabendo-lhes comprovar, annualmente, o cumprimento desta condição, sob pena de exclusão do rateio seguinte da entidade que o não fizer."

• • •

O DIARIO CARIOCA se tem batido sempre pela necessidade de dar estradas ao Brasil e de um permanente serviço de conservação das que já existem. A campanha rodoviaria não fornece motivos para sensacionalismo jornalistico, mas assumpto que merece permanecer sempre no cartaz da publicidade, como um dos maiores serviços que a imprensa pode prestar á Nação. O Brasil com o seu vastissimo territorio não pode dispensar as vias de communicaço, ligando seus Estados e seus municipios, para escoadouro dos seus productos e consequente prosperidade economica do paiz. Poder-se-ia allegar que as obras rodoviarias exigiam despesas vultosas, mas os que assim pensavam tinham o espirito apenas detido diante das realidades presentes e não anteviam o panorama do futuro que estava a exigir grandes esforços e sacrificios.

O decreto de hontem do presidente Vargas, reservando uma parte dos impostos sobre oleos e derivados do petroleo para serem applicados no parque rodoviario do Brasil, não pode deixar de merecer os nossos applausos calorosos. Os pontos de vista do DIARIO CARIOCA, tantas vezes expostos destas mesmas columnas, foram assim justificados plenamente pelo acto do chefe do Governo que, mais uma vez, revela a sua alta visão administrativa e a exacta compreensão dos maiores problemas da nacionalidade.

• • •

Os fruto[illegible] em breve se farão sentir. Não somente quanto ao exito da arrecadação dos impostos, como tambem quanto á applicação dos fundos destinados ao problema rodoviario.

Contornando difficuldades, o governo vem realizando a obra que planejou, para o reerguimento da nossa economia, e um dos capitulos mais valiosos dessa obra, uma das suas columnas mestras, um dos mais solidos pontos de apoio da nossa restauração economica, é, sem duvida, uma segura e intelligente politica rodoviaria.

Rasgar estradas é pôr a Nação em marcha. E essa campanha patriotica ha de continuar, sem esmorecimentos, pois é o proprio Governo Federal que, reconhecendo as mais palpitantes necessidades do paiz, chama ao seu controle, conforme se verifica do acto de hontem, o desenvolvimento do nosso parque rodoviario, dando aos governos dos Estados e dos Municipios os fundos indispensaveis á continuação de trabalho que não pode e não deve parar.

11

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA
DIVISÃO DE IMPRENSA
SERVIÇOS DE RECORTES

O IMPARCIAL
Jornal
Localidade
Estado
Data 22 SET 1940 15

Fomentando o desenvolvimento da rêde rodoviaria do paiz

UM DECRETO-LEI ESTABELECENDO UM IMPOSTO UNICO, FEDERAL

Tendo em vista o desenvolvimento da rêde rodoviaira do paiz, o presidente da Republica assignou o seguinte decreto-lei creando o imposto unico federal sobre os combustiveis liquidos mineraes, importados e produzidos no paiz:

"Considerando que a Lei constitucional n. 3, de 18 de setembro de 1940, veda aos Estados e Municipios cobrar, sob qualquer denominação, impostos e taxas que, directa ou indirectamente incidam sobre a producção e o commercio, a distribuição e o consumo de combustiveis liquidos;

Considerando que compete privativamente á União, em virtude da Lei constitucional n. 4, de 20 de setembro de 1940, tributar a producção e o commercio, inclusive a importação e a exportação, de combustiveis e lubrificantes liquidos, bem como a sua distribuição e o seu consumo;

Considerando que a Lei constitucional precedentemente citada dispõe que a tributação federal terá a fórma de imposto unico sobre cada especie de producto e que de sua arrecadação caberá aos Estados e Municipios uma quota parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios, a qual será applicada na conservação e no desenvolvimento das suas rêdes rodoviarias, decreta:

Art. 1º — Os combustiveis e lubrificantes liquidos mineraes importados ou produzidos no paiz, ficam sujeitos a um imposto unico, federal, cobrado sob a fórma de direitos de importação para consumo, quando de procedencia estrangeira e de imposto de consumo, quando produzidos no paiz.

Paragrapho unico — O imposto unico de que trata este artigo não exclue a incidencia dos impostos de renda e do sello, previstos nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 2º — As mercadorias referidas no art. 1º ficam isentas de impostos e taxas estaduaes e municipaes, de qualquer natureza, que, directa ou indirectamente, incidam sobre a sua producção e o seu commercio, a sua distribuição, o seu transporte e o seu consumo.

Art. 3º — Os derivados do petroleo importados do estrangeiro, discriminados neste artigo, ficam sujeitos a direitos de importação para consumo, nas seguintes bases:

MERCADORIAS	Unidades	DIREITOS: Geraes	Minimos
I — Gasolinas	Ton. P. L.	1:015$400	825$000
II — Kerozene	Ton. P. L.	467$700	380$000
III — Oleos refinados combustiveis para motores de combustão interna (diesel oil) e oleos illuminantes para fabricação de gaz (gaz oil) e para lamparinas de mécha (signal oil)	Ton. P. L.	104$600	85$000
IV — Oleos refinados combustiveis para fornos ou caldeiras de vapor	Ton. P. R.	80$000	65$000
V — Oleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos	Ton. P. L.	578$400	470$000

§ 1º — Os direitos creados por este artigo, no que respeita á sua arrecadação e fiscalização, obedecerão ás normas e prescripções constantes da tarifa das Alfandegas, mandada executar pelo decreto n. 24.343 de 5 de junho de 1934, bem como de suas disposições preliminares e das modificações contidas em leis e decretos posteriores, salvo o que em contrario dispuzer este decreto-lei.

§ 2º — Revogam-se na tarifa das Alfandegas mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, as disposições seguintes, relativas á Classe 17ª — Pedras, terras, minerios, etc.

MERCADORIAS Art.	Unidades	Direitos Geraes	Minimos
599 Oleos refinados: Combustiveis:			
Para fornos ou caldeiras de vapor (fuel oil)	Ton. P. R.	378$630	308$580
Para motores de explosão (diesel oil)	Ton. P. R.	468$040	388$220
Gasolina	Ton. P. L.	503$130	426$660
Illuminantes: Kerozene	Ton. P. L.	320$000	260$000
Para fabricação de gaz Pintsch e outros (gaz oil)	Ton. P. L.	35$070	188500
Para lamparinas de mécha (signal oil)	Ton. P. L.	105$220	858490
Lubrificantes: Simples	Ton. P. L.	256$000	208$000
Compostos	Ton. P. L.	320$000	260$000
Emulsivos	Ton. P. L.	384$000	312$000

Paragrapho 3º — Não será cobrado em relação ás mercadorias mencionadas neste artigo o imposto addicional de 10 por cento sobre os direitos realmente devidos de que trata o artigo 2º do decreto numero 24.343, de 5 de junho de 1934.

Art. 4º — Dos direitos aduaneiros referidos no artigo precedente serão recolhidas ao Banco do Brasil e escripturadas em conta especial, sob a denominação "Fundo rodoviario dos Estados e Municipios", por unidade de peso respectivo, as quotas partes seguintes:

I — Gasolinas	220$000
II — Kerozene	85$000
III — Oleos refinados combustiveis para motores de combustão interna (diesel oil) e oleos illuminantes para fabricação de gaz (gaz oil) e para lamparinas de mécha (signal oil)	30$000
IV — Oleos refinados combustiveis para fornos ou caldeiras de vapor	10$000
V — Oleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos	140$000

Art. 5º — Os derivados de petroleo, mencionados no art. 1º deste decreto-lei, quando produzidos no paiz por quaesquer refinarias ou distillarias ficam sujeitos, por kilogramma ou fracção, peso liquido, ao imposto de consumo (sellagem por guia) na seguinte base:

I — Gazolinas	$620
II — Kerozene	$285
III — Oleos refinados combustiveis para motores de combustão interna (diesel oil) e oleos illuminantes para fabricação de gaz (gaz oil) e para lamparinas de méchas (signal oil)	$065
IV — Oleos refinados combustiveis para fornos ou caldeiras de vapor	$050
V — Oleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos	$350

Paragrapho 1º — Este imposto, no que concerne á sua arrecadação e fiscalização, obedecerá ás mesmas normas e prescripções contidas no Regulamento do Imposto de Consumo em vigor.

Paragrapho 2º — A Directoria das Rendas Internas baixará instrucções regulando a forma de cobrança deste imposto por occasião da sahida de producto das refinarias ou distillarias.

Paragrapho 3º — Ao imposto de consumo de que trata este artigo não estão sujeitos os derivados de petroleo nelle discriminados quando importados do estrangeiro.

Art. 6º — Do imposto de consumo referido no artigo precedente será feita deducção das quotas partes seguintes, por kilogramma ou fracção de peso liquido de cada producto, e recolhidas ao Banco do Brasil as importancias respectivas, onde serão escripturadas a credito da conta especial de que trata o artigo 4º:

I — Gazolinas	$165
II — Kerozene	$065
III — Oleos refinados combustiveis para motores de combustão interna (diesel oil) e oleos lamparinas de mécha (signal oil)	$025
IV — Oleos refinados combustiveis para fornos ou caldeiras de vapor	$007
V — Oleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos	$105

Art. 7º — As quantias escripturadas na conta especial de que trata o art. 4º serão rateadas entre os Estados, Districto Feeral e Territorio do Acre, proporcionalmente ao consumo de cada especie de producto nos respectivos territorios, para applicação exclusiva no desenvolvimento e conservação de suas rêdes rodoviarias, cabendo-lhes comprovar, annualmente o cumprimento desta condição sob pena de exclusão do rateio seguinte da entidade que o não fizer. As demonstrações de emprego das importancias rateadas serão apresentadas ao Conselho Nacional do Petroleo, que as estudará e submetterá á approvação do presidente da Republica.

§ 1º — Quando a importancia attribuida fôr superior ás necessidades em materia rodoviaria do Estado, Districto ou Territorio, poderá ser a parte excedente utilizada em obra diversa, de fim reproductivo, mediante expressa autorização do presidente da Republica.

§ 2º — As entidades contempladas poderão saccar directamente do Banco do Brasil, por semestre vencido, accrescidas dos respectivos juros as quantias que lhes couberem, de accôrdo com autorização do presidente da Republica, dada em relação discriminativa organizada pelo Conselho Nacional do Petroleo.

§ 3, — Os Estados, o Districto Federal e o Territorio do Acre, mediante approvação do Conselho Nacional do Petroleo, organizarão e regulamentarão os serviços administrativos e fiscaes necessarios á obtenção de dados estatisticos relativos aos consumos de gazolina, kerozene e oleos mineraes combustiveis e lubrificantes, nos respectivos territorios.

§ 4º — Das quantias de que trata este artigo deverão os Estados e o Territorio do Acre destinar aos Municipios uma quota parte proporcional ao consumo respectivo de cada especie de producto, para applicação exclusiva na conservação e construcção de suas estradas de rodagem.

Art. 8º — Ficam revogados o decreto-lei n. 2.179, de 8 de maio de 1940, que regula o imposto de consumo sobre os derivados de petroleo produzidos no paiz e o art. 15º do decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938.

Art. 9º — Continuam em vigor as disposições constantes do Capitulo IV do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, relativas ao registro dos fabricantes, commerciantes, agentes, commissarios, consignatarios e mercadores de productos sujeitos ao imposto de consumo respectivos emolumentos, sua cobrança e fiscalização.

Art. 10º — A percentagem a que têm direito os agentes fiscaes do imposto de consumo será calculada sobre 15 % (quinze por cento) da renda que fôr arrecadada, em virtude deste decreto-lei, a titulo de direitos de importação para consumo e de imposto de consumo sobre os productos enumerados nos artigos 3º e 5º com exclusão do kerozene.

Art. 11º — A isenção ou a reducção de direitos de importação para consumo e taxas aduaneiras, relativas ao petroleo e seus derivados, de que já se acham em gozo entidades officiaes ou privadas, em virtude de lei ou de contractos celebrados com o Governo Federal, ficam mantidas, devendo os impostos e taxas a que estão sujeitos continuar a ser calculados na conformidade das leis e tarifas vigentes da publicação deste decreto-lei.

Art. 12º — Este decreto-lei entrará em vigor a 1º de outubro de 1940, em todo o territorio da Republica, revogadas as disposições em contrario.